PROJETO DE LEI Nº127/2021

“Dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam assumir cargos públicos no município de Santa Bárbara d´Oeste e dá outras providências.”

**Autoria: Esther Moraes e Eliel Miranda.**

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Esther Moraes, Eliel Miranda e Kátia Ferrari e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado o acesso a cargos públicos no Município de Santa Bárbara d´Oeste, no âmbito da administração direta e indireta, aquele que cometeu violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial, violência moral contra mulheres e meninas, abrangendo ainda violência contra a criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; tendo como base os direitos previstos na Lei. Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§ 1º Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento total da pena. Devendo ser atestada a idoneidade moral em ato imediatamente prévio à posse;

§ 2º O atestado de antecedentes criminais, documento que descarta a ausência de idoneidade, deve estar previsto em edital, bem como as certidões criminais e de execuções criminais expedidas pela Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça Militar da União e dos Estados (onde houver), tais documentos com expedição nos últimos domicílios do interessado dentro de 20 (vinte) anos, conforme preceitua o artigo 109, I do Código Penal.

§ 3º Quanto às certidões da Justiça Militar da União e dos Estados, não só considera como crime militar aqueles previstos em código, como também os previstos na legislação penal, quando praticados nas seguintes situações: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à

PROJETO DE LEI Nº127/2021 - PÁGINA 02

administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e, e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Art. 2º As práticas de violências descritas no artigo 1º constituem fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição em certames de ordem pública e para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas no caput dessa Lei, ressaltando que dentre estes cargos estão abrangidos, inclusive, os cargos nos conselhos tutelares e de secretários municipais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 21 de junho de 2.021.

**ESTHER MORAES**

**-vereadora-**

**ELIEL MIRANDA**

**-vereador-**

PROJETO DE LEI Nº127/2021 - PÁGINA 03

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A cada 2 minutos, uma mulher sofre violência doméstica em nosso país, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2020. Dessa maneira, pode-se considerar a violência contra a mulher, como um atentado a vivência do gênero feminino e como prática social do não reconhecimento da importância da vida da mulher, tornando-a passível de ser violentada, humilhada ou assassinada, ter a sua vida perdida ou negada apenas pelo fato do agressor não reconhecer na figura feminina uma vida que merece ser vivida ou respeitada.

Assim, percebe-se que a violência doméstica mesmo com a implementação da Lei Maria da Penha que não puni o agressor, mas deveria garantir a proteção da mulher, não conseguiu ainda repelir da sociedade essa prática medieval no âmbito doméstico, pois ainda impera fortemente uma cultura extremamente machista, onde o homem que tem poder e domínio absoluto e que a violência é a única maneira quando se sente ameaçado ou desafiado.

A violência doméstica revela-se nas relações íntimas/conjugais predominantemente no espaço privado do casal, desmontando a ideia romantizada do lar como lugar do afeto, amor, proteção e segurança, visto que a violência doméstica escolhe este lugar como o mais seguro, invisível, silencioso e constituise o espaço favorável de violência contra o feminino.

Eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas é uma das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável para Igualdade de Gênero.

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) estabelecem o compromisso dos Estados em garantir às mulheres uma vida sem violência.

PROJETO DE LEI Nº127/2021 - PÁGINA 04

A prevenção da violência de gênero é necessária para que ela não ocorra em primeiro lugar. Mas quando ela ocorre, os serviços essenciais devem atender às necessidades das mulheres e meninas, e a justiça deve ser implacável na defesa de seus direitos. Participar, elaborar propostas e projetos de novas políticas públicas dirigidas às mulheres e as minorias é o papel do parlamentar.

Incorporar ao Município e as suas atribuições a obrigação de garantir efetividade na proteção e amparo às vítimas de violência doméstica, prevenindo que violências “secundárias” com essas vítimas não venham a ser cometidas em Santa Bárbara d´Oeste pelo poder executivo e por omissão do Legislativo.

Tomando como base a Súmula publicada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no dia 18 de Março de 2019, que traz como medida em defesa dos direitos humanos das mulheres, a não aceitação de inscrições para o Exame de Ordem por homens com ausência de idoneidade moral, quem tenha cometido qualquer espécie de conduta criminosa violenta contra mulheres e meninas. E a exemplo de outras capitais que tomaram as mesmas medidas no que concerne a entrada no Serviço Público, para coibir atos da mesma espécie.

Buscamos que não seja permitida nos quadros da administração direta ou indireta do Município de Santa Bárbara d´Oeste a permanência de agressores de mulheres e meninas e da total intolerância a esse ato bárbaro.

Sendo assim de total importância para os munícipes da cidade de Santa Bárbara d´Oeste do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres pares desta Casa para aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 21 de junho de 2021.

**ESTHER MORAES**

**-vereadora-**

**ELIEL MIRANDA**

**-vereador-**